



Portaria nº 657, de 8 de outubro de 2025.

Dispõe sobre a substituição da Verificação Inicial pela Declaração de Conformidade para instrumentos de medição regulamentados.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelos artigos 4º, § 2º, da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 3º, incisos II e III, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, combinado com o disposto nos artigos 18, inciso V, do Anexo I ao Decreto nº 11.221, de 5 de outubro de 2022, e item 4, alínea "a" da Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro), resolve:

Art. 1º Estabelecer que, a partir de 01 de janeiro de 2026, a verificação inicial dos instrumentos de medição constantes da tabela 1, Anexo I, será substituída pela Declaração de Conformidade, emitida pelo requerente da aprovação de modelo, sob supervisão do Inmetro, em conformidade com regulamentação específica.

§ 1º A substituição de que trata o caput aplica-se a todos os instrumentos de medição novos, fabricados no país ou importados, cuja regulamentação específica preveja a obrigatoriedade da verificação inicial como condição para sua comercialização e colocação em uso.

§ 2º A Declaração de Conformidade deve ser emitida para cada instrumento, ou lote de instrumentos – se previsto no RTM, contendo, no mínimo, as informações definidas pelo Inmetro em regulamentação vigente.

Art. 2º A emissão da Declaração de Conformidade em substituição à verificação inicial não desobriga o instrumento de medição das demais etapas do controle metrológico legal, quais sejam:

- I - Verificação periódica;
- II - Verificação após reparo.

Art. 3º O requerente de aprovação de modelo que ainda não possua autorização para emitir declaração da conformidade deve apresentar requerimento específico junto ao Inmetro, nos termos da Portaria Inmetro nº 295/2021, antes de 30 de novembro de 2025.

Parágrafo único. As autorizações para declaração de conformidade já concedidas pelo Inmetro antes da data de publicação desta Portaria permanecem válidas.

Art. 4º A identificação de instrumentos no mercado sem a correspondente Declaração de Conformidade, com declaração que contenha informação falsa ou enganosa, ou que apresentem não conformidade em relação ao seu RTM e modelo aprovado, sujeitará o fornecedor às penalidades previstas na Lei nº 9.933, de 1999.

Art. 5º O Inmetro poderá estabelecer regras complementares conforme o avanço do processo de melhoria regulatória, preservadas as melhores práticas de transparência e participação das partes interessadas.





Serviço Público Federal

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Art. 6º Os instrumentos submetidos a declaração da conformidade deverão portar os selos e marcas estabelecidos em norma Inmetro específica.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCIO ANDRE OLIVEIRA BRITO



ANEXO I

TABELA 1 - LISTA DE INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO REGULAMENTADOS

Instrumento de Medição	Portaria Inmetro (Número/Ano)
Metros comerciais rígidos	604/2023
Bombas medidoras de combustíveis líquidos	227/2022
Sistemas de medição ou medidores de energia elétrica ativa e/ou reativa, eletrônicos, monofásicos e polifásicos e sistemas de iluminação pública	221/2022
Medidores de velocidade de veículos automotores	158/2022
Instrumentos de pesagem não automáticos	157/2022
Medidores de vazão de gás natural, biometano e gás liquefeito de petróleo (GLP) em fase gasosa	156/2022
Medidores para consumo de água potável fria e água quente	155/2022
Sistemas de medição mássica de quantidades de líquidos	154/2022
Mototaxímetros	104/2022
Taxímetros	124/2022
Tanques de carga montados sobre veículos rodoviários automotrizes, semirreboques e reboques	49/2022
Medidores de umidade de grãos	47/2022
Instrumentos de pesagem automáticos de veículos rodoviários em movimento	19/2022
Medidores de energia elétrica ativa de indução, monofásicos e polifásicos, classes 1 e 2	493/2021
Medidores de gás automotivo	498/2021
Cronotacógrafos	481/2021
Tanques (reservatórios) de embarcações do tipo chata tanque	471/2021
Etilômetros destinados a medir a concentração de álcool no ar expirado	369/2021
Esfigmomanômetros de medição não invasiva	341/2021



Termômetros clínicos digitais utilizados no controle da temperatura de seres humanos e de animais	325/2021
Termômetros clínicos de líquido termométrico em vidro	323/2021
Sistemas de medição dinâmica equipados com medidores para quantidades de líquidos	291/2021
Computadores de vazão e conversores de volume	298/2021
Pesos padrão	289/2021
Tanques de carga montados sobre veículos ferroviários	282/2021
Instrumentos de medição destinados a medir a fração volumétrica de determinados componentes dos gases de exaustão dos motores de veículos automotores	281/2021
Carroçarias para carga sólida	235/2021
Opacímetros de fluxo parcial	209/2021
Cromatógrafos a gás em linha	188/2021
Medidas materializadas de volume	92/2021
Provetas de vidro de 100 mL com boca esmerilhada e tampa	91/2021
Densímetros termocompensados de leitura direta de teor alcoólico	90/2021
Densímetros de vidro, de massa constante, utilizados na determinação da massa específica de petróleo e seus derivados líquidos e de álcool etílico (etanol) e suas misturas com água	89/2021
Instrumentos medidores de comprimento	88/2021
Termômetros de líquido em vidro utilizados na medição de petróleo e seus derivados líquidos	86/2021
Medidores de Transmitância Luminosa	81/2021
Sistemas de medição de petróleo e gás natural	1/2013